



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO nº 62/2019

Ementa: Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar Permissão de Uso Especial de imóvel público e dá outras providências*”. Direito Administrativo. Permissão de uso de bem público. Interesse Local.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18/2019 de autoria do Poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar Permissão de Uso Especial de imóvel público e dá outras providências*”.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

Os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, devendo respeitar o princípio da simetria constitucional.

O princípio da simetria constitucional refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em suas Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.

8 



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Como se vê, o projeto de lei complementar em análise segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local, consoante com o disposto no art. 61 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Da iniciativa legislativa

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, tais como as disposições sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo; II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim sendo, correta a iniciativa do projeto de lei complementar em análise.

Da permissão

“Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a *execução de serviços de interesse coletivo*, ou o *uso especial de bens públicos*, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração.

...

É admissível a *permissão condicionada*, ou seja, aquela em que o próprio Poder Público autolimita-se na faculdade discricionária de revogá-la a qualquer tempo, fixando em norma legal o prazo de sua vigência e/ou assegurando outras vantagens ao permissionário, como incentivo para a execução dos serviços. Assim, reduzem-se a discricionariedade e a precariedade da permissão legal às condições legais de sua outorga”...¹

Ou seja, a Administração Pública pode atribuir aos particulares o uso do bem público, sua gestão. Os instrumentos normais são autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso.

Dos Bens Públicos

A Lei Orgânica dispõe em seus artigos 61 e seguintes sobre os bens públicos e no artigo 67, §4º prevê o que segue:

Art. 67. O **uso de bens municipais por terceiros** poderá ser feito mediante concessão, **permissão** ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

¹ (Meirelles, 2006)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 4º A **permissão**, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, quando o prazo máximo não ultrapassar **sessenta dias** e somente com **autorização legislativa, quando ultrapassar esse prazo.**

Portanto, nota-se a necessidade de autorização legislativa no caso de permissão de uso de bem público pelo prazo superior a sessenta dias, que é o caso do projeto de lei complementar em comento, uma vez que a minuta do contrato, na cláusula segunda, cita o prazo de 5 (cinco) anos para a sua vigência.

III-CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2019 pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**, tratando-se se parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da **digna** Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 21 de agosto de 2019.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340